

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 2011

Altera a redação do **caput** do art.
25 da Lei Orgânica Municipal.
Proposição de autoria do
Vereador Flávio Cheker.

A Mesa da Câmara Municipal de Juiz de Fora, nos termos do § 2º do art. 68 da Lei Orgânica Municipal e do art. 248 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O caput do art. 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A Câmara Municipal poderá convocar, a requerimento de qualquer Vereador, por maioria de seus membros, Secretário Municipal, Diretor, Procurador Geral, Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Agente Público subordinado diretamente ao Prefeito, da Administração Pública direta ou indireta para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, sendo que o não comparecimento será considerado desacato à Câmara, importando em crime contra a administração pública, nos termos da legislação federal.”

Palácio Barbosa Lima, 15 de abril de 2011.

CARLOS BONIFÁCIO
Presidente

JULIO CARLOS GASPARETTE
1º Vice-Presidente

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
1º Secretário

Publicada em 19 de abril de 2011

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02, DE 2011

Acrescenta o Art. 12-A à Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora.

Proposição de autoria do Vereador Isauro Calais.

A Mesa da Câmara Municipal de Juiz de Fora, nos termos do § 2º do art. 68 da Lei Orgânica Municipal e do art. 248 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º Fica acrescido à Lei Orgânica do Município o seguinte Art. 12-A:

“Art. 12-A Fica proibida a nomeação ou designação para cargos de livre provimento e exoneração de direção e chefia, na administração direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da Legislação Federal.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 18 de novembro de 2011.

CARLOS CÉSAR BONIFÁCIO
Presidente

JULIO CARLOS GASPARETTE
1º Vice-Presidente

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
1º Secretário

Publicado em 23/11/2011

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, Nº 03, de 2012

Altera o inciso VI, do art. 68, da
Lei Orgânica Municipal.
Proposição de autoria do
Vereador Betão.

A Mesa da Câmara Municipal de Juiz de Fora, nos termos do § 2º do art.34 da Lei Orgânica Municipal e do art. 248 do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O inciso VI, do art.68, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - as empresas concessionárias de transporte coletivo do Município ficam obrigadas a disponibilizar veículos com um tempo de vida útil de, no máximo, 5 (cinco)anos nos trajetos com destino aos distritos da zona rural de Juiz de Fora.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 20 de março de 2012.

CARLOS CÉSAR BONIFÁCIO
Presidente

JULIO CARLOS GASPARETTE
1º Vice-Presidente

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
1º Secretário

Publicada em 23/03/2012

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, Nº 04, de 2012

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art.16 à Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora.

Proposição de autoria do Vereador Figueirôa.

A Mesa da Câmara Municipal de Juiz de Fora, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal e do art. 248 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 16 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, com a seguinte redação:

“§ 1º - Não poderão executar obras ou prestar serviços de interesse local a órgãos e entidades da Administração Pública as empresas terceirizadas, cujos diretores e sócios forem declarados inelegíveis por força de decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativa a pelo menos uma das seguintes situações:

I - representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em processo de abuso do poder econômico ou público;

II - condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou patrimônio público;

III - que não atenderem ao disposto na Lei Federal n. 12.440/2011 no que se refere comprovação de regularidade junto à justiça do Trabalho por CNDT-Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

§ 2º- Ficam as empresas a que se refere o § 1º obrigadas a apresentar ao órgão contratante da Administração Pública, antes de efetivada a contratação, declaração de que os seus diretores e sócios não incorrem nas proibições ali descritas.”

Palácio Barbosa Lima, 21 de março de 2012.

CARLOS BONIFÁCIO
Presidente

JULIO CARLOS GASPARETTE
1º Vice-Presidente

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
1º Secretário

Publicada em 23/03/2012
